



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.004508/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.990 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: EDUCAÇÃO
Recorrente CANTEGRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Ementa:

ENSINO SUPERIOR. PARCELA INCIDENTE.

A verba relativa ao ensino superior não está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, prevista no art. 28, § 9º, “t” da Lei 8.212/91.

BALCONISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O pagamento de prêmios a balconistas constitui remuneração sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que visa retribuir a prestação de serviços.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A remuneração a dirigentes a título de empréstimo sob a forma de contrato de mútuo que não preenche as formalidades legais e sem comprovação adequada é base de incidência de contribuição previdenciária.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pelo contribuinte.

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Ocorrendo recusa de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, pode a fiscalização, sem prejuízo da penalidade

cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos dos §§ 1º, 3º, e 6º, do art. 33 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, I- por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do(a) Relator(a), quanto ao levantamento ED - Z1 (valores pagos a título de Formação Escolar e Profissional). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Oseas Coimbra Junior; II- por unanimidade de votos, em relação às demais questões tratadas, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, mantendo os demais lançamentos constantes dos autos.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

O lançamento foi efetuado em nome de Cantegril Ind e Com de Espumas e Colchões S/A, que teve sua razão social modificada para CANTEGRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, em virtude da alteração do tipo jurídico da Sociedade.

O lançamento foi efetuado em nome de Cantegril Ind e Com de Espumas e Colchões S/A, que teve sua razão social modificada para CANTEGRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, em virtude da alteração do tipo jurídico da Sociedade, conforme demonstram o documento de fls. 164 a 168.

Trata-se de crédito referente às contribuições da empresa incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, e às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, nas competências compreendidas entre 01/2005 a 12/2007.

O Auto de Infração compõe-se dos seguintes levantamentos:

a) Levantamentos ED e Z1: contribuições incidentes sobre valores pagos pela empresa a seus empregados, a título de Formação Escolar e Profissional;

b) Levantamentos ND e Z2: contribuições incidentes sobre a diferença entre os valores de salário de contribuição constantes das folhas de pagamento e os declarados em GFIP;

c) Levantamentos PPA e Z3: diferenças de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, lançadas na conta contábil 3.1.1.500.0005.0005, Serviços de Terceiros, e não declarada em GFIP;

d) Levantamentos PRE e Z4: referente a pagamentos de prêmios conforme conta contábil 3.1.2.100.0003.0005 (prêmio mensal a balconistas);

e) Levantamentos RA, Z5, RB, Z6, RC, RD e Z7: contribuições incidentes sobre retiradas feitas pelos diretores da empresa (depósito bancário ou pagamentos efetuados pela empresa de despesas pessoais), no próprio nome ou em nome de suas filhas acionistas, conforme contas contábeis 1.2.3.100.0001, 1.2.3.100.0002, 1.2.3.100.0003 e 1.2.3.100.0004.

Os valores foram descaracterizados de empréstimos da empresa a seus diretores e acionistas pela ausência de Atas de autorização e histórico dos lançamentos contábeis.

Considerando a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, e em atendimento ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172, de

25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a fiscalização efetuou a comparação das penalidades de multa, para verificar a mais benéfica ao contribuinte. O cálculo da multa e os resultados obtidos estão demonstrados na Planilha de fls. 126 a 128, em anexo ao Relatório Fiscal.

No item 9 do Relatório Fiscal está consignado que a falta da informação em GFIP de contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais configura, em tese, ilícito penal, o que seria objeto de comunicação ao Ministério Público Federal, em relatório à parte, para eventual propositura de ação penal.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O sujeito passivo foi cientificado da autuação fiscal em 16/11/2009, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa: ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

- na análise dos autos, sua fundamentação e os documentos que os acompanham, percebe-se as inconsistências existentes nos lançamentos contestados, sobre o levantamento ED – Z1 (valores pagos a título de Formação Escolar e Profissional) e, conseqüentemente, a necessidade de anular a decisão recorrida e determinar a realização da perícia contábil.

- a inexigibilidade das contribuições sobre os valores pagos a título de Formação Escolar e Profissional, inclusive para cursos de Educação Superior (letra “t” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91). As entidades SESI/SENAI/SENAC oferecem cursos apenas para aperfeiçoamento e qualificação profissional. As faculdades e universidades mencionadas nos autos também colocam à disposição cursos de especialização e capacitação profissional. Tais verbas não remuneram trabalho algum e nem são destinadas a retribuir o trabalho, mas sim para incentivar a qualificação profissional;

- a inexigibilidade das contribuições sobre os valores pagos a título de prêmio/comissão a balconistas (conta 3.1.2.100.0003.0005). Os valores eram sempre pagos às pessoas jurídicas, beneficiárias diretas dos pagamentos, sendo os seus balconistas apenas beneficiários indiretos. A distinção contábil nos registros da empresa servia apenas para quantificar as comissões em relação aos beneficiários finais;

- Houve presunção da fiscalização sobre as verbas guerreadas e sem comprovação, o que ratifica a realização perícia contábil, conforme requerida na impugnação;

- a inexigibilidade das contribuições sobre as supostas retiradas de diretores da empresa. Trata-se de contrato de mútuo em 01/07/2005, que em razão de inadimplência houve repactuação em 01/07/2007 e registro na contabilidade. É desnecessária a apresentação de autorização prévia da assembléia geral para a realização dos mútuos. Houve aprovação do balanço pela assembléia geral nos anos de 2006 e 2007, sendo os empréstimos concedidos aprovados, sem necessidade de ata específica para tanto. Os juros não foram contabilizados por que não estavam sendo pagos. Os contratos tinham assinaturas e duas testemunhas sendo irrelevante o reconhecimento de firma.

- por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Analisando os autos, sua fundamentação e os documentos anexos, percebe-se a consistência existente no lançamento fiscal sobre os levantamentos guereados (valores pagos a título de Formação Escolar e Profissional), não havendo necessidade de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, como será demonstrado.

Consta do item 7.1 do relatório fiscal, fls. 66/67 dos autos, que a fiscalização excluiu da incidência de contribuição previdenciária os valores de educação básica (ensino fundamental e médio), de cursos de capacitação e qualificação profissional, e de educação superior abrangidos pelos arts. 39 a 42 da Lei 9.394/96 relativos à educação profissional.

Embora solicitados, a empresa não apresentou os recibos dos valores pagos ao SESI/SENAI/SENAC constantes em planilha apresentada pela fiscalização, impossibilitando identificar os tipos de cursos contratados. Quanto aos recibos apresentados das faculdades/universidades, informa a fiscalização que se referem a cursos de educação superior nos termos dos arts. 43 a 57 da Lei 9.394/96, e, neste caso, houve incidência de contribuição previdenciária.

O § 9º e alínea “t” do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõem que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não sejam utilizados em substituição de parcela salarial, nos termos da Lei 9.394/96, redação dada Lei 9.711/98, inclusive na nova redação da Lei 12.513/2011.

Consta do item 7.3 – Levantamento PPA (Z3) do relatório fiscal, fls. 67/68, apuração fiscal de remuneração paga a contribuintes individuais lançadas na conta contábil 3.1.1.500.0005.0005, Serviços de Terceiros, conforme planilha anexa, e não declarados em GFIP (Pagamento de Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA).

Consta do item 7.4 – Levantamento RPE (Z4) do relatório fiscal, fl. 68, conta 3.1.2.100.0003.0005, Premio, pagamentos definidos como prêmio mensal a balconistas. Foi solicitada da empresa a identificação dos beneficiários dos pagamentos. Como não houve apresentação dos documentos identificando os beneficiários dos pagamentos, os valores constantes na conta contábil foram considerados como pagamento de premiação a balconistas que mantém vínculo empregatício com as lojas responsáveis pela venda dos produtos da autuada e considerados contribuintes individuais, sendo lançada a respectiva contribuição.

Consta do item 7.5 – Levantamento R - RETIRADAS DE DIRETORES DA EMPRESA [(RA (Z5) - CONTA 1.2.3.100.0001, RB (Z6) - CONTA 1.2.3.100.0002, RC - CONTA 1.2.3.100.0003, RD (Z7) - CONTA 1.2.3.100.0004)] do relatório fiscal, fls. 68/69,

referente a contribuições sociais sobre retiradas feitas pelos diretores da empresa, em seu próprio nome ou em nome de suas filhas, por intermédio de depósitos bancários ou pagamentos de despesas pessoais, conforme planilha anexa. Há ausência de atas de autorização e o histórico dos lançamentos contábeis não demonstram pagamento de juros antes da repactuação, passando a ter tratamento de empréstimo pessoal. Solicitados os documentos e explicações sobre o caso a empresa não os forneceu. Os valores lançados a crédito na conta 1.2.3.100.0001 - Nelson Brilman Castan não foram considerados no lançamento fiscal pela impossibilidade de análise detalhada dos documentos e identificação das competências. As cópias dos contratos de mútuo, repactuação, planilha de atualização saldo créditos com acionistas, recibos de depósitos e pagamentos foram apresentados pela empresa.

Consta da decisão recorrida, fls 380/390, que a isenção concedida pelo art. 28, § 9º, alínea “t” da Lei 8.212/91, não contempla o ensino superior de que trata o Capítulo IV, arts. 43 a 57 da Lei 9.394/96, tendo em vista a clara identificação dos diversos níveis e modalidades de educação, bem como, as características estabelecidas nesta lei, nunca foram consideradas como curso de capacitação e qualificação profissional.

Acrescenta que este entendimento já era existente na redação original do art. 39 da Lei 9.394/96 e agora foi reforçado pela nova redação promovida pela Lei 11.741/08, que apontou o que constitui educação profissional tecnológica de nível superior no Capítulo III, deixando de fora os demais cursos superiores tratados no Capítulo IV.

Assim, a decisão recorrida considerou que os pagamentos efetuados pelo recorrente a título de mensalidades escolares relativos à educação superior estão tratados no Capítulo IV da Lei 9.394/96 e integram o salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, por se tratar de valor pago a “qualquer título”, conforme previsto no inciso I, artigo 28 da Lei 8.212/91.

A impugnação do contribuinte menciona programa de incentivo ao ensino superior relacionado à atividade profissional da empresa (Formação Escolar Profissional) que concede reembolso parcial do valor da mensalidade e examinado pela fiscalização e decisão recorrida, contudo, sem convencimento de ambos quanto a não incidência das contribuições sociais.

O contribuinte formulou quesitos para a perícia no sentido de solucionar dúvidas suscitadas. Entretanto, todos os quesitos podem ser solucionados com a apresentação dos documentos solicitados em planilhas discriminadas pela fiscalização. O contribuinte não apresentou tais documentos e informações à fiscalização.

Na planilha de solicitação de documentos e informações à empresa (Formação Escolar e Profissional), requerida pela fiscalização, consta nome do beneficiário, histórico (incentivo à educação), valor, descrição e a conta contábil, data do lançamento. O contribuinte não contesta de forma específica os dados.

Os valores pagos a título de prêmio a balconistas (conta 3.1.2.100.0003.0005) estão identificados em planilha apresentada pela fiscalização. O contribuinte não contesta ou demonstra, de maneira específica, quais os possíveis erros da fiscalização, tampouco, junta aos autos comprovação de que tais valores eram pagos para pessoas jurídicas, beneficiárias diretas dos pagamentos.

A Fiscalização também apresenta planilha discriminada com valores e histórico de pagamentos para os valores a título de retiradas de diretores da empresa (pagamento de depósito bancário e despesas de diretores e de seus filhos a título de empréstimo não justificados). Entretanto, o contribuinte não contesta os valores, históricos e conta contábil de onde foram extraídos. Apenas apresenta argumentos de contrato de mútuo já analisados pela fiscalização e decisão recorrida que foram indeferidos. Também, não junta aos autos comprovação de seus argumentos.

Diante da análise dos dados não vislumbro a necessidade de diligência/perícia para responder os quesitos formulados pelo contribuinte. A apresentação dos documentos indicados/solicitados pela fiscalização é suficiente para esclarecimento e eventuais dúvidas do contribuinte quanto ao lançamento fiscal. Entretanto, desde a ciência das planilhas pelo contribuinte até o presente julgamento não houve apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização e os esclarecimentos.

Deste modo, indefiro o pedido de perícia/diligência, pois seu objetivo não é produzir provas que deveriam ter sido trazidas aos autos juntamente com a impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, e até o momento deste julgamento não apresentadas. Assim, acompanho o entendimento da decisão recorrida pelo indeferimento do pedido de perícia/diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, e considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de convicção do julgador.

Não houve presunção da fiscalização sobre os valores das verbas debatidas, pois foram comprovadas por intermédio de documentos e da escrita contábil. Não houve cerceamento do direito de defesa nem ofensa ao devido processo legal, pois os procedimentos estão de acordo com as normas legais.

O contribuinte alega a inexigibilidade das contribuições sobre os valores pagos a título de Formação Escolar e Profissional, Educação Superior e especialização, do SESI/SENAI/SENAC, capacitação profissional, pois não remuneraram trabalho algum e nem são destinadas a retribuir o trabalho, entretanto, não juntou aos autos suas comprovações, nem os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização em planilhas, bastante para a solução da lide.

O contribuinte, também, não apresenta os documentos relativos às planilhas de valores pagos a título de prêmio/comissão a balconistas (conta 3.1.2.100.0003.0005) e retiradas feitas pelos diretores da empresa (depósito bancário ou pagamentos efetuados pela empresa de despesas pessoais), no próprio nome ou em nome de suas filhas acionistas, conforme contas contábeis 1.2.3.100.0001, 1.2.3.100.0002, 1.2.3.100.0003 e 1.2.3.100.0004.

É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil o exame de documentos e da contabilidade das empresas, ficando o contribuinte obrigado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. Ocorrendo recusa de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos dos §§ 1º, 3º, e 6º, do art. 33 da Lei 8.212/91.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio de Relatórios Fiscais e, ainda, Discriminativo de Débito – DD com informações das alíquotas e os valores das contribuições sociais devidas; a Instrução para o

Processo nº 12269.004508/2009-61
Acórdão n.º **2803-001.990**

S2-TE03
Fl. 445

Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima